



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
Procuradoria Geral.

**Ref: Processo Administrativo n.º 5.679/2017**

**Pregão Eletrônico nº 19/2017**

**Órgão solicitante: SMA-Comissão de Pregão**

**Presidente e equipe de apoio**

A Procuradoria Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Administração-Comissão de Pregão (fls 787), para pronunciar-se acerca do recurso e contrarrecurso relativos ao Pregão eletrônico nº 19/2017 ( cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de equipamentos de EPI) vem opinar na forma abaixo:

**Relatório.**

No dia 01 de junho do corrente a Pregoeira adjudicou o objeto deste certame aos licitantes Arcepatos Distribuidora Ltda; VDM Equipamentos de Segurança e Uniformes Ltda-EPP; Maquete Comércio e Serviços EIRELI-ME e Central do EPI Ltda-ME, conforme ata de fls. 634/756.

Posteriormente, em 06 de junho a Pregoeira solicitou análise técnica da CGM acerca da certidão de falência e concordata apresentada pela empresa Central do EPI Ltda-ME(fl. 757).

Após verificação, a CGM (fls. 757) informou que a certidão *"está em desacordo com o exigido no subitem 1.2 , alínea "k" do edital, uma vez que o licitante não apresentou a certidão expedida pelo distribuidor da se da pessoa jurídica, apresentando somente uma certidão do TJDFT."*

Incontinenti, a Pregoeira comunicou aos licitantes a inabilitação da empresa Central do EPI (fls. 758) e informou que iria reabrir prazo para recurso.

Obviamente a empresa inabilitada Central do EPI interpôs recurso alegando (fls. 759/763), em suma, que por ser ME faz jus aos benefícios da LC 123/2006 e *"que, na data estabelecida para envio da habilitação atinente ao Processo Licitatório de Patos de Minas[...]o setor responsável pela reunião da documentação a ser encaminhada, por um mero descuido, enviou, erroneamente, Certidão Negativa de Falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e não pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.[...]"*

Convocadas a contrarrazoarem, somente a empresa VDM Ltda interpôs contrarrecurso (fls. 765/768) alegando, em síntese, que, no caso, não se aplica a LC 123/2006, pois esta se refere a regularidade fiscal e trabalhista, e não econômica ( Certidão de Falência ou Concordata apresentada erroneamente pela recorrente – Central do EPI Ltda – ME) e que muito bem andou a Pregoeira em inabilita a empresa Central do EPI, pois não cumpriu com o disposto no edital.



## MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Procuradòria Geral.

Intimadas, uma vez mais a empresa Central do EPI Ltda pugnou (fls. 782/783) pelo acolhimento de seu recurso "a despeito de ser anexada certidão diversa do Tribunal de onde a licitante tem sede que, como já afirmado, se deu por mera desatenção[...]Ademais, ainda que a situação da licitante não se amolde no que estabelece o artigo 43, §1º da LC 123/06[...]". Já a empresa VDM Ltda-EPP (fls. 784/786), acertadamente, entende que já houve preclusão para apresentação de alegações recursais e reitera as razões já expostas em seu contrarrecurso.

Portanto, mesmo após a declaração da adjudicação pela Pregoeira, a diligente CGM, após ser provocada, verificou que a empresa Central do EPI Ltda não atendeu ao disposto no edital.

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

O edital é a lei interna da licitação. O que nele estiver especificado deve ser estritamente observado pela Administração Pública e pelos licitantes, como é o caso do edital desse Pregão Eletrônico nº 19/2017.

O art. 41 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei 10.520/02), dispõe:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Se o edital deste Pregão determina, como requisito habilitatório, alínea "o" do subitem 1.1 ou alínea "k" do subitem 1.2, que o licitante deve comprovar sua regularidade com a apresentação da Certidão negativa de falência expedida pela SEDE da pessoa jurídica, obviamente, se uma empresa tem sede em MG, é dever da mesma apresentar uma certidão expedida pelo TJ de Minas Gerais e não do Distrito Federal, como foi o ocorrido nestes autos.

Por sua vez, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 dispõe;

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:[...]"*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

A figura da diligência possibilita a Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado pela empresa Central do EPI, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições editalícias.



## MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Procuradoria Geral.

Além do mais, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, conforme fls. 448. Não obstante, é sensato compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos da licitação. É preciso que se refiram a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas oportunamente pela empresa licitante Central do EPI.

Ocorre que é impossível a Pregoeira complementar informações se o que a licitante trouxe não condiz com o exigido no edital. Salta aos olhos o erro da licitante Central do EPI chegando até mesmo ao reconhecimento pela própria licitante.

Se antes havia adjudicado e posteriormente foi detectado o erro, a Pregoeira encontrou na Súmula 473 do STF seu fundamento legal para rever seu ato e convocar os licitantes remanescentes.

A Súmula 473 do STF, decorrente do princípio da legalidade, reforça o poder de autotutela que a administração possui. Esse poder faculta à Administração agir de ofício, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário para rever seus atos, quando contrários à lei.

Cabe trazer à baila os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros, São Paulo 2002, págs. 201/202) sobre o poder de rever da administração seus atos quando contrários à lei, no caso, o edital, para reforçar a validade da conduta da Pregoeira:

*"Pacífica, é hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal[...] não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação,[...] O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada infração à lei, fica justificada a anulação administrativa."*

Por fim, a licitante Central do EPI, apesar de ser ME, não poderá usufruir os favores da LC 123/2006, pois não apresentou a certidão exigida no edital do pregão em apreço no tempo oportuno.

Nestes termos, merece ressalva a lição de Marçal Justen Filho para espantar qualquer dúvida: *"Conjugando-se os arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum*



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG**  
Procuradoria Geral.

defeito. Isso significa que, se o licitante deixar de apresentar a documentação, deverá ser excluído. Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição de documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ed., São Paulo, Dialética, 2007, pp. 66/67)

Diante do exposto opina esta Procuradoria, com fulcro no art. 41 e art. 43,§3º da Lei 8.666/93, Súmula 473 do STF, subitem 7 do item XXI do edital deste Pregão Eletrônico 19/2017 pela manutenção da decisão da Pregoeira em inabilitar a empresa Central do EPI Ltda ME, com conseqüente indeferimento do recurso interposto pela empresa recorrente Central do EPI Ltda ME e acolhimento do contrarrecurso interposto pela empresa VDM Equipamentos de Segurança e Uniformes Ltda.

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 13 de julho de 2017.

*André L. C. M. W.*

André Luiz Costa Martins Wilson  
Advogado  
OAB-MG 64/57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Processo nº 206/2017, no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela licitante **CENTRAL DO EPI LTDA – ME** e pelo **PROVIMENTO** do contrarrecurso apresentado pela empresa **VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA – EPP**.

Patos de Minas, 14 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Martins Coelho', written over the printed name.

**JOSÉ MARTINS COELHO**  
**Secretário Municipal de Administração**